



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 24,09,19
Lima
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 241 /2019-GAG

Brasília, 19 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "Institui o Fundo do Trabalho do Distrito Federal – FTDF, cria o Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº PL 655 /2019 DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Fundo do Trabalho do Distrito Federal – FTDF, cria o Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL - FTDF

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Trabalho do Distrito Federal – FTDF, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a finalidade de destinar recursos para a execução de ações, serviços, atendimento e apoio técnico e financeiro à política distrital de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – Sine no Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único – O Distrito Federal, exercerá cumulativamente, no âmbito de seu território, competências de estados e municípios, conforme art. 10 da Lei nº 13.667, de 17 de março de 2018.

Art. 2º O FTDF é também instrumento de gestão orçamentária e financeira, no qual serão alocadas receitas e executadas despesas afetas à política distrital de trabalho, emprego e renda.

Art. 3º O FTDF é vinculado ao órgão responsável pela execução da política distrital de trabalho, emprego e renda e assegurará o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sine, sendo orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – CTER-DF.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 4º Constituem recursos do FTDF:

I – dotação específica, consignada anualmente no orçamento distrital, destinada ao FTDF;

II – recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme art. 11, da Lei Federal nº 13.667/2018;

III – créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – saldos de aplicações financeiras dos recursos nele alocados;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VI – repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do FAT, nos termos da Lei nº 13.667/2018;

VII – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; e

VIII – outros recursos eventuais que lhe forem destinados.

§ 1º O saldo financeiro do FTDF, oriundo de repasse do governo federal, apurado por meio do balanço anual geral, será incorporado automaticamente ao fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 2º Os recursos financeiros destinados ao FTDF serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de sua titularidade, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável pela execução da política distrital de trabalho, emprego e renda, com a devida fiscalização do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal.

Art. 5º O orçamento do FTDF integrará a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal – LOA-DF.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos do FTDF serão aplicados em atendimento às seguintes finalidades:

I – despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do Sine no Distrito Federal;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Distrital de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do Sine;

III – fomento a trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei nº 13.667/2018 e nos termos do seu art. 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, entre elas:

- a) habilitar o trabalhador para a concessão do seguro-desemprego;
- b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;
- c) cadastrar trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;
- d) prestar apoio à certificação profissional;
- e) promover orientação e qualificação profissional;
- f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

g) fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado, cooperativismo, associativismo e economia solidária.

IV – despesas com o funcionamento do CTER-DF, incluindo custeio, manutenção e pagamento de despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – despesas decorrentes da prestação de serviços por entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – despesas de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – despesas com aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento de programas e projetos;

VIII – despesas com reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – despesas com desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações e serviços no âmbito da política distrital de trabalho, emprego e renda; e

X – despesas de custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços e programas afetos ao Sine.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FTDF dar-se-á mediante aprovação prévia do CTER-DF, respeitadas as finalidades estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º O FTDF será gerido pelo órgão responsável pela execução da política distrital de trabalho, emprego e renda, sob a fiscalização do CTER-DF, cabendo ao titular do referido órgão a função de ordenador de despesas, com competências para:

I – autorizar despesas e determinar a emissão de notas de empenho;

II – autorizar liquidação de despesas;

III – autorizar pagamentos;

IV – submeter à apreciação do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - CTER-DF, as contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações custeadas com recursos do Fundo; e

V – estimular a efetivação das receitas previstas no art. 4º.

Parágrafo único. É permitida, quando necessária, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º O órgão responsável pela execução da política distrital de trabalho, emprego e renda prestará contas trimestrais e anuais dos recursos do FTDF ao CTER-DF, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Fica instituído o Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - CTER-DF, instância colegiada, vinculada ao órgão responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, de caráter permanente, deliberativo e tripartite, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo distrital, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Compete ao CTER-DF exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política Distrital de Trabalho, Emprego e Renda do DF, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sine, na forma estabelecida pelo Codefat, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão responsável pela execução da política distrital de trabalho, emprego e renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Distrital de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o FTDF, incluindo sua gestão patrimonial, a recuperação de créditos e alienação de bens e direitos;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução Codefat;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sine depositados em contas de titularidade do FTDF;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do Sine quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o FTDF;

VIII - aprovar a prestação de contas trimestrais e anuais;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do FTDF; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FT-DF.

§ 2º O CTER-DF será regulamentado por ato do Poder Executivo do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O Conselho de Trabalho, criado pela Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, permanecerá exercendo suas funções até que os dispositivos desta Lei sejam regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º A participação nas atividades do CTER é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DO FAT

Art. 10. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo Codefat.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Distrito Federal, com as atividades inerentes às ações de competência do Sine, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos CTER-DF serão custeadas com recursos alocados ao FTDF, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sine, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo Codefat.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica autorizada a abertura de um primeiro crédito adicional especial, no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 892, de 26 de julho de 1995.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 4/2019 - SETRAB/GAB

Brasília-DF, 24 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei (Id.24097097), que dispõe sobre a instituição do Fundo do Trabalho do Distrito Federal – FTDF, altera a Lei 892, de 26 de julho de 1995, e dá outras providências.

Esclareço por oportuno, que o referido Projeto de Lei vem atender o que está previsto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – Sine e a Resolução 831 de 21 de maio de 2019 do Ministério da Economia, que determinou o prazo de 31/12/2019, para a criação dos fundos para receber recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos respectivos Estados e disciplina algumas atribuições dos respectivos Conselhos do Trabalho.

Vale destacar que o Distrito Federal já possui um Conselho de Trabalho, instituído pela Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, no entanto, é necessária a mudança de características e competências desse colegiado, considerando uma nova realidade com a perspectiva de mudança da forma de repasse de recursos.

Nesse sentido, é imprescindível que o Distrito Federal se adapte à legislação vigente, criando o Fundo do Trabalho do DF, atualizando as características e competências do atual Conselho do Trabalho, para que possa receber recursos do Governo Federal nos próximos anos.

Ressalto que o Projeto de Lei não prevê qualquer aumento de despesa para o Governo do Distrito Federal, e considerando a urgência que o caso requer, faz-se necessário que o Projeto seja apreciado em caráter de urgência, pois é imprescindível que o Distrito Federal se adapte à legislação vigente, e o Fundo do Trabalho do DF esteja criado o mais breve possível, para que o DF possa contar com mais essa fonte de recursos no próximo orçamento.

Esclareço ainda que os recursos que serão alocados no Fundo do Trabalho, custearão despesas para modernização e manutenção das Agências do Trabalhador, além de habilitar o trabalhador para a concessão do seguro-desemprego, intermediar o aproveitamento da mão de obra, cadastrar trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine, prestar apoio à certificação profissional, promover orientação e qualificação profissional, prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, e principalmente fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado, cooperativismo, associativismo e a economia solidária.

Contando, desde já, com a colaboração de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente.

Respeitosamente,

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Matr. 273490-7, Secretário(a) de Estado do Trabalho**, em 24/06/2019, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **24166752** código CRC= **23B27FF3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 6 Lotes 11/12 - 6º andar - Bairro Asa Sul - CEP 70306-905 - DF

3255-3706

00431-00019449/2018-63

Doc. SEI/GDF 24166752

Criado por [patricia.silva](#), versão 5 por [patricia.silva](#) em 24/06/2019 10:53:38.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Secretaria Adjunta de Fazenda

Despacho SEI-GDF SEFP/SAF

Brasília-DF, 19 de agosto de 2019

1. **URGENTE**

De ordem.

Versam os autos, nesta fase, sobre análise da nova minuta de projeto de lei, apresentada pela Secretaria de Estado do Trabalho do Distrito Federal - SETRAB, que visa a criação do Fundo do Trabalho no Distrito Federal, a fim de possibilitar as transferências automáticas dos recursos do Sistema Nacional de Emprego – Sine, dispostas na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e alterar a Lei 892, de 26 de julho de 1995, (DOC. SEI nº. [24999711](#)).

Após as considerações desta Adjunta, manifestada por meio do doc. [19204533](#), a SETRAB elaborou novo anteprojeto de lei (doc. [24999711](#)), retornando a esta Pasta para nova análise e manifestação.

Instadas a se manifestarem, a Subsecretaria de Contabilidade e a do Tesouro foram favoráveis à proposta, sendo tais posições devidamente acolhidas por esta Adjunta, Desp. [26638758](#) e Memorando 440, doc. [26958312](#), respectivamente.

Com efeito, registra-se a observação da Subsecretaria do Tesouro, no sentido de que "*uma vez instituído o fundo, deverá indicar fonte de financiamento com o propósito de atender o disposto no parágrafo 2º, do art. 12, da Lei Federal nº 13.667/18, que exige a alocação de recursos próprios adicionalmente aos recursos recebidos do FAT, em consonância com a manifestação do titular da Secretaria de Estado de Trabalho de que o referido projeto de lei não acarreta aumento de despesa para o GDF (24099084).*"

Ao contexto, restituem-se os autos a esse GAB/SEFP ensejando ao prosseguimento do feito.

Gercina de Souza Santos

Assessoria Especial - SAF/SEFP

Chefe



Documento assinado eletronicamente por **GERCINA DE SOUZA SANTOS - Matr.0041618-5, Chefe da Assessoria Especial**, em 21/08/2019, às 13:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=26913165 código CRC= **F70C4309**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Criado por [gssantos](#), versão 4 por [gssantos](#) em 21/08/2019 13:18:47.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 655 / 2019
Folha Nº 09. VERSO - Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DH

Gabinete

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, estabelece em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os **Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda** instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema."

E a mesma Lei, em seu art. 12 prevê que:

Art. 12 As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Desta forma, como o Distrito Federal já possuía um Conselho de Trabalho, instituído pela Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, somente se faz necessário a **alteração da denominação** de Conselho do Trabalho do Distrito Federal para Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal – CTER/DF e a **mudança das competências** instituídas ao referido Conselho, além de propor a criação do Fundo de Trabalho do Distrito Federal, para que o DF possa aderir ao novo Sine e receber os recursos destinados ao seu custeio e funcionamento da forma estabelecida pela Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, ou seja, fundo a fundo, facilitando, assim, o repasse e o financiamento do Sistema Nacional de Emprego no DF.

A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, também estabelece em seu art. 22 que "Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e

Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho”.

Nesse sentido, é imprescindível que o Distrito Federal se adapte à citada Lei, e o Fundo do Trabalho do DF esteja criado até o mês de maio de 2019, para que o DF possa receber recursos do Governo Federal no ano de 2019. Sendo assim, é preciso que seja prevista, ainda este ano, dotação específica na proposta orçamentária, já enviada à Câmara Legislativa para o exercício de 2019.

Vale ressaltar, que o Projeto de Lei que não prevê qualquer aumento de despesa para o Governo do Distrito Federal.

Ilda Ribeiro Peliz
Secretária de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ilda Ribeiro Peliz - Matrícula 272123-6, Secretário(a) de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e DH**, em 09/11/2018, às 17:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=14875941 código CRC= **299402C9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - 4º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70770-501 - DF

33483510

00431-00019449/2018-63

Doc. SEI/GDF 14875941

Criado por [evaldo.souza](#), versão 3 por [evaldo.souza](#) em 08/11/2018 18:02:37.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 655 / 2019

Folha Nº 10 - VC 150 - Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Contabilidade

Despacho SEI-GDF SEFP/SUCON

Brasília-DF, 14 de agosto de 2019

À SAF/SEFP

Em atenção ao Despacho SEI-GDF SEFP/SAF, que versa sobre Projeto de lei que institui o Fundo do Trabalho do Distrito Federal e revoga a Lei nº 892, de 26 de julho de 1995, informamos que em função da participação nas reuniões de alinhamento realizadas na Casa Civil, estamos de acordo com o teor do Projeto de Lei.

JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO

Auditor de Controle Interno

Assessor Especial

HELVIO FERREIRA

Subsecretario



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO - Matr.0026019-3, Assessor(a) Especial**, em 14/08/2019, às 10:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HELVIO FERREIRA - Matr.0269950-8, Subsecretário(a) de Contabilidade**, em 14/08/2019, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **26638758** código CRC= **16B75461**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

PARQUE CIDADE CORPORATE, SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 9, LOTE C, BLOCO B - 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70308200 - DF

3312-5003/5100/5114/5118

00431-00019449/2018-63

Doc. SEI/GDF 26638758

Criado por **jbarreto**, versão 6 por **jbarreto** em 14/08/2019 10:19:36.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria do Tesouro

Memorando SEI-GDF Nº 440/2019 - SEFP/SUTES

Brasília-DF, 20 de agosto de 2019

PARA: SAF/SUTES

Tratam os autos de nova minuta de Projeto de Lei (24097097), acerca da criação do Fundo do Trabalho no Distrito Federal, com o intuito de possibilitar as transferências automáticas dos recursos do Sistema Nacional de Emprego – Sine, conforme exigência contida no artigo 12 da Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, abaixo transcrito:

"Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT."

Os autos retornam a esta Subsecretaria, sendo que em momento anterior já foi objeto de manifestação da Coordenação de Estudos Técnicos desta SUTES, por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 11/2018 - SEF/SUTES/COEST ([16762598](#)), mediante análise de minuta antecedente ([14874537](#)), que apresentou as seguintes sugestões:

(...)

"recomendamos a retirada do item 5 do art. 2º e alteração do § 3º do mesmo artigo (projeto de Lei sob o documento SEI 14874537) para a seguinte redação:

§ 3º O saldo financeiro positivo do FT/DF, apurado em balanço, é automaticamente transferido para o Tesouro do Distrito Federal, observado o disposto no art. 2º-A, §§ 1º a 4º, da [Lei Complementar nº 292](#), de 2 de junho de 2000."

Analisando as sugestões apresentadas pela COEST/SUTES, à época, verificamos que os ajustes efetuados na nova minuta, ora em discussão, acataram a proposta emanada pela COEST/SUTES, conforme se evidencia do texto constante do parágrafo 1º do artigo 4º, destacado a seguir:

"§ 1º O saldo financeiro do FTDF, oriundo de repasse do governo federal, apurado por meio do balanço anual geral, será incorporado automaticamente ao fundo para utilização no exercício seguinte." (grifo nosso).

Desta forma, restituímos o presente processo, informando que somos favoráveis ao prosseguimento da proposta de projeto de lei. Ressalte-se que a unidade, uma vez instituído o fundo, deverá indicar fonte de financiamento com o propósito de atender o disposto no parágrafo 2º, do art. 12, da Lei Federal nº 13.667/18, que exige a alocação de recursos próprios adicionalmente aos recursos recebidos do FAT, em consonância com a manifestação do titular da Secretaria de Estado de Trabalho de que o referido projeto de lei não acarreta aumento de despesa para o GDF ([24099084](#)).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 21/08/2019, às 12:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)
verificador= **26958312** código CRC= **A8B48D5B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI-11º ANDAR SALA 1101 - CEP 70075-900 - DF

3312-5812/5804/5837/5902

00431-00019449/2018-63

Doc. SEI/GDF 26958312

Criado por [ccortes](#), versão 23 por [ccortes](#) em 20/08/2019 17:25:34.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 655/19** que “Institui o Fundo do Trabalho do Distrito Federal – FTDF, cria o Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)** em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “b”, “h”, “i” e “j”) e, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial